

17

## DELIBERAÇÃO

sobre

### ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA “EMITÂMÉGA – EMISSÕES RADIOFÓNICAS DO TÂMÉGA, Ld<sup>a</sup>”

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Outubro de 2004)

#### I - INTRODUÇÃO

1. Em 23 de Maio de 2003, por requerimento subscrito pelos sócios da Emitâméga – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Ld<sup>a</sup>, Victor Manuel Pereira Moreira, Manuel António Pereira Moreira e Manuel Moreira, foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para cessão da totalidade do capital social dessa mesma entidade.
2. A Emitâméga – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Ld<sup>a</sup> é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Amarante, frequência 89.2 MHz, desde 09 de Maio de 1989.
3. Pretendem os requerentes a cessão da totalidade do capital social no valor de € 99 759,66 (Noventa e nova mil setecentos e cinquenta e nove euros e sessenta e seis cêntimos), distribuídos da seguinte forma:
  - i. Victor Manuel Pereira Moreira detém uma quota no valor de € 9 975,96;
  - ii. Manuel António Pereira Moreira titular de uma quota no valor de € 9 975,96; e
  - iii. Manuel Moreira com uma participação de € 79 807,66.
4. Com a presente autorização visam os requerentes concretizar a alienação das supra identificadas quotas a favor de António Augusto Reis e Silva (45%), Joaquim Manuel Carvalho Teixeira Ventura (30%), Luciano Carlos Macedo Gonçalves (20%), Adriano Teixeira Alves dos Santos (2,5%) e Antero Batista Gomes (2,5%).
5. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
  - Estatutos e certidão da Conservatória do Registo Comercial da Emitâméga – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Ld<sup>a</sup>;
  - Declaração dos adquirentes António Augusto Reis e Silva, Joaquim Manuel Carvalho Teixeira Ventura, Luciano Carlos Macedo Gonçalves, Adriano Teixeira Alves dos Santos e Antero Batista Gomes, de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - Declarações da Emitâméga, Ld<sup>a</sup>, e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio
  - Declaração dos adquirentes de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a atribuição e renovação do alvará em questão;

J7

- Acta da Assembleia Geral da Emitâmega, Ld<sup>a</sup>, autorizando a cessão da maioria do capital social a favor de terceiros;
- Grelha e linhas gerais de programação da Rádio Clube de Amarante; e
- Estatuto editorial.

## **II – ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

## **III – APRECIACÃO**

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
  - 1.1. O alvará de que é titular a Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Ld<sup>a</sup> foi atribuído em 09 de Maio de 1989, tendo sido renovado por deliberação desta AACCS de 4 de Julho de 2001, conforme publicação no Diário da República, II Série, nº. 168, de 21 de Julho de 2001, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;

J7

1.2. Os requerentes e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;

1.2.1. Nesta sede e de acordo com os elementos disponíveis nesta Alta Autoridade, é de salientar que um dos adquirentes, o supra identificado Luciano Gonçalves, é titular de uma participação de 77.5% no capital social da ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda.

Estabelece o número 4 do artigo 7º da Lei nº.4/2001, que “(...) *não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador radiofónico com serviços de programas de âmbito local.*” De acordo com entendimento anteriormente adoptado por esta AACs, este preceito permite a participação em, pelo menos, dois operadores no mesmo concelho, sendo que em um desses tal participação não pode ser superior a 25% do capital.

Ora, de facto, tal é a situação em apreço, detendo já 77.5% do capital social da ERA, Luciano Gonçalves não poderia agora adquirir uma participação superior a 25%. Todavia sendo a sua pretensão limitada à aquisição de 20% do capital social da Emitâmega, não encontra quaisquer obstáculos na letra da lei.

1.3. Declaram ainda os adquirentes respeitar as premissas determinantes da renovação e transmissão do alvará.

1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.

2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação, registam-se algumas alterações quer das linhas gerais de programação, quer do estatuto editorial. Contudo, dos documentos, ora apresentados, não se poderá concluir que o normativo legal reportado às obrigações dos operadores locais de cariz generalista, não seja cumprido.

a) Saliente-se que o estatuto editorial apresentado, que consubstancia uma alteração ao apresentado em sede de renovação de alvará, encontra-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.

b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que se mantém a preferência pela música portuguesa, preferência essa constante também das linhas gerais apresentadas em sede de renovação do alvará.

No âmbito da descrição da actividade a desenvolver ora apresentada, informam da intenção de promover o debate e confronto de ideias, a participação cívica e política da população, contribuindo assim para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas. Embora com outro formato, o mesmo intento era assumido no âmbito do processo de renovação.

Mantém-se igualmente a característica predominantemente local da programação, visando essencialmente a divulgação das notícias locais e promoção da realidade sócio-cultural da área em que a rádio se encontra inserida.

Informam, ainda, no âmbito do processo em apreço, da existência de 5 blocos noticiosos, cujo conteúdo se presume local, a emitir às 8, 10, 12, 16 e 18 horas.

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

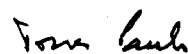
#### **IV – CONCLUSÃO**

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado o requerimento que lhe foi presente pelos titulares do capital social da Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Ldª, Victor Manuel Pereira Moreira, Manuel António Pereira Moreira e Manuel Moreira, para cessão das quotas que os mesmos detêm no capital social nessa entidade, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Amarante, frequência 89.2MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão nos seguintes termos: António Augusto Reis e Silva (45%), Joaquim Manuel Carvalho Teixeira Ventura (30%), Luciano Carlos Macedo Gonçalves (20%), Adriano Teixeira Alves dos Santos (2,5%) e Antero Batista Gomes (2,5%), por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

*Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Outubro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro